

Tribunal de Justiça do Estado do Pará

Gabinete do Juiz Convocado Paulo Gomes Jussara Junior

ACÓRDÃO N.º

SECRETARIA DA 2ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

PROCESSO N.º 0012732-22.2014.8.14.0401

COMARCA: BELÉM (1ª Vara Penal Dos Inquéritos Policiais de Belém).

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO.

RECORRIDO: ANDRÉ RODRIGUES COSTA.

PROCURADOR DE JUSTIÇA: LUIZ CESAR TAVARES BIBAS.

RELATOR: JUIZ.CONVOCADO. PAULO GOMES JUSSARA JUNIOR.

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CÓDIGO PENAL. CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO. ROUBO QUALIFICADO. LIBERDADE PROVISÓRIA.

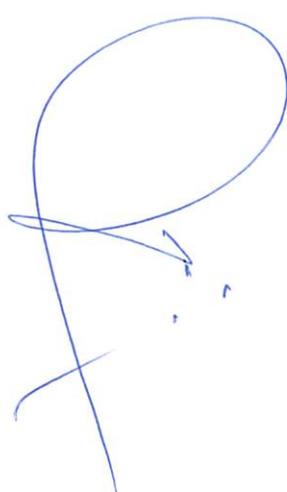
Apresentado à Autoridade judiciária o flagrante, em um primeiro momento deve ser conferida a presença dos requisitos formais, e uma vez atendidos, deve ele ser homologado.

Em um segundo momento, deve o juiz fazer análise das circunstâncias do fato delituoso, em conjunto com a necessidade de manter o acusado em prisão cautelar.

O juízo de primeiro grau concedeu a liberdade provisória mediante fiança ao recorrido, por ausência de fundamentos concretos que justificassem a manutenção de sua segregação cautelar.

Mediante análise dos autos, não se vislumbra, por hora, a necessidade da prisão do flagrantado.

RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO CONHECIDO E DESPROVIDO.



Tribunal de Justiça do Estado do Pará

Gabinete do Juiz Convocado Paulo Gomes Jussara Junior

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos acordam, os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado, **à unanimidade, negar provimento ao recurso do Ministério Público.**

RELATÓRIO

Adoto, *data venia*, o relatório do parecer:

Trata-se de recurso em sentido estrito interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO em face da decisão proferida pelo juízo da 1ª Vara Criminal dos Inquéritos Policiais de Belém que concedeu liberdade provisória, pela prisão preventiva anteriormente decretada contra ANDRE RODRIGUES COSTA – denunciado pela suposta prática de roubo majorado pelo resultado lesão corporal leve, nos moldes do artigo 157, §2º, I e II, primeira parte, do Código Penal.

Em suas razões, refere ser necessária a segregação cautelar do recorrido para garantia da ordem pública e da estabilidade social, manifesta a probabilidade de que, solto, torne a delinquir. Aduz que eventual excesso de prazo para a formação da culpa não pode ser creditado ao Estado, inobservada negligência, erro, omissão ou ilegalidade no curso da instrução. Invoca a incidência do Enunciado nº 64 das Súmulas do Superior Tribunal de Justiça e tece comentário acerca do temor das vítimas em face

Tribunal de Justiça do Estado do Pará

Gabinete do Juiz Convocado **Paulo Gomes Jussara Junior**

da concessão de liberdade provisória ao réu. Postula a reforma do provimento singular.

Recebido e contrariado o recurso (fls. 09 - 19), foi mantida a decisão (fl. 20).

Remetidos a esta Corte, manifesta-se a ilustre Procuradora de Justiça, Maria Cristina Cardoso Moreira de Oliveira, pelo provimento do recurso e pela decretação da segregação preventiva do recorrido (fls. 59-61).

Conclusos para julgamento. Feita revisão na forma da lei.

O parecer é pelo improvimento.

É o relatório. **Feita revisão na forma da lei.**

VOTO

Esta a decisão hostilizada, do douto magistrado em primeiro grau de jurisdição:

"R.H.

Considerando o requerimento do indiciado formulado por defensor público, que informa não dispor de condições financeiras para arcar com o valor arbitrado para a fiança, sem prejuízo de seu sustento, determino a isenção do valor da fiança nos termos do art. 350 do CPP, devendo o indiciado obedecer às condições previstas no art. 327 e 328 do CPP e, ainda, às previstas baixo:

- 1- *Não se ausentar da Comarca sem autorização deste Juízo;*
- 2- *Não portar armas;*
- 3- *Comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço;*

Tribunal de Justiça do Estado do Pará

Gabinete do Juiz Convocado **Paulo Gomes Jussara Junior**

- 4- *Comparecer a todos os atos processuais*
- 5- *Recolhimento Domiciliar Noturno e nos dias de folga, exceto para trabalho lícito*
- 6- *Comparecimento Mensal em Juízo a fim de justificar suas atividades, tudo sob pena de ser revogado o benefício ora concedido, com a expedição de mandado de prisão contra sua pessoa;*
Lavre-se o termo de Liberdade Provisória e expeça-se o Alvará de Soltura.
Intime-se o indiciado para que quando comparecer para firmar termo de compromisso deve trazer consigo documento de identificação e comprovante de residência, para sua correta identificação nos termos do CPP (...)"

Acertada a decisão, mesmo que não amparada pelo parecer do Ministério Público, o assunto fica esgotado. Além do fato de que, não se faria correto submeter ao cárcere cautelar o acusado, já tendo aguardado grande parte da instrução processual em liberdade, de forma que, só deveria ser recolhido em prisão preventiva caso cometesse outra conduta delituosa, não referentes aos mesmos autos.

Já distante o tempo em que a homologação do auto de prisão em flagrante era suficiente para a manutenção da prisão.

Durante a apresentação do recurso ministerial, não ficou devidamente demonstrados elementos que apontassem relevante risco, no que diz respeito ao grau de periculosidade do acusado para com a sociedade. Porém, na decisão proferida pelo magistrado em primeiro grau de jurisdição, a qual concedeu a liberdade provisória ao acusado, não houve uma clara exposição dos motivos aos quais o mesmo levou em consideração para a decisão que tomou, o que acabou culminando em

Tribunal de Justiça do Estado do Pará

Gabinete do Juiz Convocado **Paulo Gomes Jussara Junior**

pontos mal esclarecidos, provocando ensejo de impugnação por parte do Ministério Público.

Apresentado o flagrante, cabe ao Juiz, em um primeiro momento, examinar a regularidade formal e, se for o caso, homologar o auto lavrado.

Em um segundo momento, mas na mesma ocasião, manifestar-se a respeito da concessão da liberdade, provisória, conversão em prisão preventiva, ou substituição por outras medidas cautelares.

Sempre, com eficiente fundamentação.

No entanto, a regra atual é clara, e privilegia a liberdade.

- CONCLUSÃO.

Voto por ***negar provimento ao recurso do Ministério Público.***

É o voto.

BELÉM, de de 2015.

Juiz Convocado **PAULO GOMES JUSSARA JUNIOR.**
Relator